

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – SAAE ATIBAIA

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	<p align="center"><b>Art. 12, §2º</b></p>	<p><i>Art. 12 § 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, contando que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo. (NR)</i></p> <p><b><u>Não incluir o § 2º, no art. 12.</u></b></p>	<p>Entendemos que, em caso de furto ou dano provocado por terceiro, quem deverá arcar com as custas é o usuário, mesmo que presente o B.O., uma vez que a responsabilidade pela guarda é do usuário. Se com apenas a apresentação do B.O., for instalado um novo medidor sem custas, poderá ter uma demanda grande de usuários que usarão desta alternativa para burlar a regra, como por exemplo, para encher piscinas, não arcar com consumo de vazamentos e demais situações, que dificultarão sobremaneira o controle das perdas.</p>	<p>O hidrômetro é instrumento de medição do prestador de serviços.</p> <p>Além disso, a instrumentalização de Boletim de Ocorrência é uma ação que fica sob a responsabilidade do usuário, sobretudo em relação às informações que o usuário nele colocará.</p> <p>Nesses casos, deverá o prestador comprovar ou solicitar abertura de procedimento de confirmação das informações prestadas pelo usuário no B.O.</p> <p>Não havendo constatação de irregularidade por parte do usuário, a reposição do hidrômetro e as taxas de instalação não devem ser cobradas, tendo em vista tratar-se de evento de força maior.</p> <p>Mais a mais, a Resolução 50 se presta a normatizar condições gerais, não tendo como a ARES-PCJ trazer norma baseada em casos excepcionais.</p> <p>Nesse sentido, entende-se pelo <b>indeferimento</b>.</p>

2	Art. 13, §8º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>Art.13. § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador poderá propor ação judicial para interligação da rede pública de esgoto se o usuário não atender notificação para fazer, exceto se for apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, habite-se do imóvel, emitido em data anterior a execução da rede pública de esgoto no local.</i></p>	<p>Não tem cabimento o prestador ter que executar obras internas no imóvel, como a instalação de fossa ou biodigestor. É oneroso, invade a esfera privada do imóvel e atrai outras responsabilidades para o prestador. Além disso, o imóvel nessas condições já deve ter a própria fossa e o projeto aprovado na Prefeitura tem que ter contemplado essa alternativa. Além disso, no caso da SAAE Atibaia, a sua competência legal (Lei Complementar nº 835/2020) é apenas quanto ao sistema público de esgoto e não quanto a soluções e sistemas particulares.</p>	ACOLHIDA PARCIALMENTE
3	Art. 14, §4º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos, salvo condições de caso fortuito ou força maior que impeçam a execução.</i></p>	<p>Em épocas de chuva ou em caso de problemas com a usina de asfalto, o prazo concedido é inexequível, assim é necessária a ressalva.</p>	<p>O prazo estabelecido no § 4º é suficiente para garantir períodos com ou sem chuva.</p> <p>Por isso, entendemos pelo <b>indeferimento</b>.</p>
4	Art. 17, §1º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>Art.17. § 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, exceto quando técnica ou economicamente justificável, conforme normas técnicas vigentes." (NR)</i></p>	<p>A NBR 12.218/2017 traz expressamente a exceção proposta pela SAAE.</p>	ACOLHIDA PARCIALMENTE
5	Art. 25, §3º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u></p>	<p>Na prática, observamos que muitas vezes, o usuário solicita tal transferência, parcela a dívida e acaba quitando o débito. Portanto</p>	ACOLHIDA PARCIALMENTE

		<p><i>Art.25. § 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, <b>exceto com autorização expressa do usuário</b>, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.</i></p>	<p>tal alternativa acaba sendo muito útil no dia a dia.</p>	
6	<b>Art. 30, §3º</b>	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>Art.30. § 3º. Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, fica definida como reserva mínima o volume de 500 (quinhentos) litros para reservatórios, a fim de suportarem eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas, <b>sendo obrigatória a existência dessa reserva predial mínima (caixa d'água).</b></i></p>	<p>A SAAE entende ser necessário deixar claro que é obrigatória a existência de caixa d'água.</p>	<p>A norma ABNT é expressa apenas em relação à obrigação de reserva mínima.</p> <p>No entanto, nada fala a respeito da padronização da reserva por meio de caixa d'água.</p> <p>Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b>.</p>
7	<b>Art. 63</b>	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>Art. 63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão, <b>quando tecnicamente viável</b>, ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)</i></p>	<p>Existem casos em que é impossível, do ponto de vista técnico, a execução de um ramal para cada economia, como, por exemplo, quando acarretar muitos furos na rede, com consequente perda de carga e impossibilidade de abastecimento adequado.</p>	<p><b>ACOLHIDA PARCIALMENTE</b></p>
8	<b>Art. 69, p. único</b>	<p><u>Sugere supressão, no seguinte sentido:</u>  <i>Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal</i></p>	<p>Facultar ao usuário disponibilizar azulejos, pedras ou outros materiais acarretará em exigências de qualidade e estética que o serviço público não tem obrigatoriedade</p>	<p>Trata-se de uma faculdade e não de uma imposição.</p>

		<i>(incluído o disposto em Código de Posturas Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré existente para o reparo.</i>	legal e nem condições de executar, atraindo responsabilidades incabíveis e ônus aos cofres públicos.	Caso o usuário não disponibilize os materiais, não existe obrigação do prestador recompor o passeio na mesma forma anteriormente encontrada.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
9	Art. 79, p. único	<u>Sugere a modificação do artigo, com a criação de novos §§, no seguinte sentido:</u>  Art. 79. § 1º - O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência. § 2º - Para fins do disposto no § 1º, o interessado deverá apresentar requerimento e comprovar a condição de MEI, para fins de cadastramento inicial e anualmente, sob pena de ser enquadrado na categoria comercial. <b>OU</b> § 2º - Para fins do disposto no § 1º, o interessado deverá apresentar requerimento e comprovar a condição de MEI, para fins de cadastramento inicial e sempre que solicitado pelo prestador.	É necessário que o interessado comprove a sua condição de MEI para que seja possível o cadastramento.	Há pertinência em relação ao § 2º proposto, porém, deve ser tratado em regulamento do prestador e não no regramento geral da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
10	Art. 94, §3º	<u>Sugere manter a redação anterior:</u> § 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, Parecer - Alterações - Res. 50 ARES – 2 (SIC) à <b>ARESPCJ</b> , sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.  <u>A redação atual é a seguinte:</u> § 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de	A SAAE entende que o recebimento e julgamento de recursos por parte dos usuários é um dos papéis da Agência Reguladora, assim como ocorre em todas as outras, como ANS, ANEEL, ANATEL etc.	Não cabe à Agência Reguladora atuar como instância recursal nos casos de revisão de contas.  Essa atuação deve ocorrer através de comissão especificamente designada dentro dos quadros do prestador, o qual tem maior conhecimento dos fatos.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .

		serviços ou comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada.		
11	Art. 94, §4º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u></p> <p><i>Art. 94 § 4º Constatada a improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recálculo e revisão das faturas. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)</i></p>	O mero descumprimento dos procedimentos (ex.: excesso de prazo) não pode acarretar em revisão das faturas, pois a fatura é reflexo do consumo.	<p>A regra proposta já existe desde 2014, e considera os casos de procedimento. A única alteração nesta oportunidade diz respeito ao órgão responsável por proceder com o recálculo.</p> <p>Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b>.</p>
12	Art. 96, §5º	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u></p> <p><i>Art.96. § 5º Os imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade do prestador de serviços a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos, desde que doados ao prestador.</i></p>	É necessária a quanto à doação, vez que só por meio dela é que o prestador deve assumir essa responsabilidade, inclusive para garantir a segurança e qualidade das redes.	<b>ACOLHIDA</b>
13	Art. 96, §6º	<b>Excluir essa alteração.</b>	A inclusão desse parágrafo acarretará em pressão política para que sejam feitas essas obras de individualização. Além disso, entende a SAAE que, mesmo sem essa previsão, é possível a execução de tais serviços, desde que haja dotação orçamentária específica e que isso deverá ser considerado pela Agência Reguladora como investimento.	<p>A individualização deve ser compreendida como regra à luz da Lei federal nº 11.445/2007 – pois se deve priorizar a medição do efetivo consumo -, sendo que nos casos em que ela não se mostrar possível, a celebração de contrato especial representa solução legalmente admitida.</p> <p>Tendo isso em vista, o §6º permite que se o prestador efetuar a individualização, conforme prevê a lei, os</p>

				custos dela decorrentes possam ser compensados junto à Agência Reguladora.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
14	Art. 100	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art.100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de <b>60 (sessenta) dias</b>, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.</i>	Na prática, salvo raras exceções, o usuário tende a postergar a procura do conserto do vazamento, apesar do aviso encaminhado alertando o aumento do consumo.  O prazo de 90 dias aumentará as perdas de água tratada e de receita.	O intuito do artigo é justamente salvaguardar o usuário, para que identifique os vazamentos e a causa de elevação do consumo com provas.  Dessa forma, prazos inferiores têm se mostrado um obstáculo aos pedidos de revisão de contas.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
15	Art. 100, §1º	<b>Excluir esse parágrafo.</b>	Autorizar essa “faculdade” acarretará em grande pressão para que sejam abertos prazos enormes, bem como revisões ilimitadas, acarretando em aumento das perdas de água tratada e de receita.	Trata-se de faculdade que deve ser inserida na resolução, justamente por trazer uma opção aplicável a todos os prestadores, por meio de cada regulamento.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
16	Art. 108-A	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art.108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, <del>quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.</del></i>	Se é possível cortar a água por inadimplência, também é legítimo suspender o serviço de esgoto, de todas as categorias, como está previsto na Lei Federal nº 11.445. A redação proposta pela ARES está em contradição com o texto dos parágrafos.	Não há contradição. A resolução não impede o corte nos casos residenciais, mas apenas dá preferência ao corte nos casos de ligações comerciais e industriais, o que é, inclusive, evidenciado no §2º.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
17	Art. 108-A, §2º	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>§ 2º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer após o corte da ligação de água, <b>quando houver</b>, e mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, <b>através da</b> verificação da inexistência de</i>	A redação dá margem para dúvidas, tendo em vista o vocábulo “inclusive” e não esclarece como se daria a verificação dos moradores com moléstia grave.	Não cabe impor esse ônus ao usuário.  A verificação se daria por meio de solicitação de assistência social mediante cadastro ou por meio de visita, ou, ainda, se utilizando de servidores próprios.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .

		<p><i>moradores com moléstia grave na unidade usuária residencial. O prestador deverá, no aviso de corte, notificar o usuário para que comprove, no prazo concedido, a existência de moradores com doença grave, para possibilitar a suspensão do corte de esgoto.</i></p>		
18	Art. 118, I	<p><u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u>  <i>I – por interesse do usuário, mediante pedido, desde que haja viabilidade técnica e observado o cumprimento das obrigações previstas em contrato, inclusive quanto à quitação de débitos pendentes, não podendo o prestador de serviços negar o pedido quando o usuário demonstrar e declarar a inatividade de consumo de água na unidade usuária, ainda que exista edificação permanente;</i></p>	<p>É necessário que haja a quitação dos débitos, como previsto na redação anterior, bem como que haja viabilidade técnica para o desligamento dos ramais.</p>	<p>É preciso evidenciar que existe outro artigo que já disserta sobre esse tema – quitação dos débitos para desligamento.</p> <p>Mais a mais, não há impedimento para que o prestador solicite a total quitação dos débitos para o desligamento.</p> <p>No que diz respeito à viabilidade técnica para o desligamento, não é possível vislumbrar hipótese em que o desligamento seja inviável tecnicamente, posto que a ligação foi efetivada.</p> <p>O objetivo do artigo, independentemente da regulamentação do prestador, é facultar a interrupção do fornecimento a pedido do usuário.</p> <p>Dessa forma, entendemos pelo <b>indeferimento</b>.</p>
19	Art. 121, II	<p><u>Sugere manter a redação anterior:</u>  <i>II - entregar uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços ou diretamente à ARES-PCJ;</i></p> <p><u>A redação atual é a seguinte:</u> Art.121, II: – entrega de uma via do "Termo de Ocorrência de</p>	<p>A SAAE entende que o recebimento e julgamento de recursos por parte dos usuários é um dos papéis da Agência Reguladora, assim como ocorre em todas as outras, como ANS, ANEEL, ANATEL etc.</p>	<p>O julgamento de recursos não está no escopo da regulação da ARES-PCJ. Sobre a remessa à Agência Reguladora, há que se ficar claro que apenas após demonstrada a insatisfação do usuário – após esgotado o trâmite junto ao prestador local (art. 23, §3º, da Lei federal nº 11.445/2007) – é que a ARES-PCJ pode atuar.</p> <p>No caso específico do inciso, trata-se de sanção (que depende de apuração de provas). Assim, deve o</p>

		Irregularidade" ao usuário, que deve conter informações que lhe possibilitem solicitar perícia técnica e ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços;		prestador analisar os recursos recebidos, por meio de designação de comissão específica para essa atuação, dentro de sua alçada.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
20	Art. 121, VI	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art.121, VI: – efetuar, quando pertinente, <del>na presença da autoridade policial e do usuário ou seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 02 (duas) testemunhas</del> a retirada do hidrômetro, <del>que deverá devendo ser colocado em invólucro lacrado</del>, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)</i>	É praticamente impossível contar com a presença da polícia, do usuário ou de 02 testemunhas para fazer a retirada do hidrômetro.	A hipótese destacada no inciso trata-se de uma faculdade, e não de uma imposição ao usuário.  O objetivo da expressão “quando pertinente” é justamente deixar claro que ficará a cargo do prestador a análise se o caso demanda ou não a presença de testemunhas ou força policial.  Caso não o seja, nada impede que a retirada do hidrômetro seja feita apenas por meio da certificação do profissional do prestador, que, diante de sua atuação, desfruta de fé pública para atestar a legitimidade da retirada.  Nada obstante, em relação à colocação dentro de invólucro lacrado, entendemos que essa cautela é necessária, para fins de apuração de eventuais dúvidas quanto à integridade do equipamento.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
21	Art. 123-A	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários <del>e dos lodos originários</del> da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.</i>	O lodo deve ser excluído, pois é tratado no âmbito de vigilância sanitária como resíduo sólido.	É obrigação do prestador dar destinação adequada em relação ao lodo (resíduo) que sobre do tratamento de esgoto. Em relação a tal ponto, não é da Vigilância Sanitária a competência, pois se trata de atividade inerente ao tratamento de esgoto.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .

		<u>Sugerem a seguinte redação:</u> Art.123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (NR).		
22	Art. 123, §1º	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art.123, § 1º: Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, <b>devendo o os usuários cumprirem</b> as exigências descritas na NBR 7229 e <b>13.969</b>, bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes. (NR)</i>	A solução pública não é por meio de fossa e sim por meio de redes, sendo assim, não faz sentido a inclusão de prestador de serviço nesse artigo. Deve ser incluída a NBR 13.969, que também normatiza essa questão.	ACOLHIDO PARCIALMENTE
23	Art. 123, §2º	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art.123, § 2º: A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá <b>ser adotada pelos usuários</b> e em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento e <b>desde que permitidos pelas autoridades competentes e autorizado pelo poder público local.</b></i>	A solução pública é por meio redes, assim é preciso deixar claro que as outras soluções propostas cabem ao usuário. Também é necessário ressaltar que só poderão ser adotadas quando permitido pelas autoridades competentes.	Não há como restringir tal ação para o usuário, uma vez que o dispositivo também contempla hipóteses de soluções coletivas (que ficarão a cargo do prestador), inclusive conforme base expressamente dissertada pelo inciso IV, do Art. 3º-B, da Lei federal nº 11.445/2007.  Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
24	Art. 130-F	<u>Sugere a modificação do artigo, no seguinte sentido:</u> <i>Art. 130-F. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir, <b>salvo caso fortuito ou força maior que impeçam a execução.</b></i>	Em épocas de chuva ou em caso de outras situações que fogem ao controle do prestador, os prazos concedidos podem ser inexecutáveis, assim é necessária a ressalva.	Os prazos da resolução, caso inexistir regulamentação própria do prestador, devem ser cumpridos.  Caso seja de interesse do prestador a utilização de outros prazos, desde que haja motivação pertinente, ele deve trazer a questão para ser implementada através de seu Regulamento.

		(Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)		Portanto, entendemos pelo <b>indeferimento</b> .
25	<b>Disposições finais - Tabela de prazos de ações pelo prestador</b>	Serviço: Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário. Período máximo: 7 dias úteis.  <b>Sugestão: 10 dias úteis</b>	A SAAE possui apenas 1 equipamento.	<b>ACOLHIDO</b>
26	<b>Disposições finais - Tabela de prazos de ações pelo prestador</b>	Mudança de ligação de água. Período Máximo: 10 dias úteis.  <b>Sugestão: 15 dias úteis</b>	É necessário aumentar o prazo, devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.	<b>ACOLHIDO</b>
27	<b>Disposições finais - Tabela de prazos de ações pelo prestador</b>	Religação após corte por inadimplência. Período Máximo: 24 horas.  Religação após corte por inadimplência, <b>salvo corte no ramal</b> . Período Máximo: 24 horas.	Em cortes no ramal o prazo se dá em 72 horas.	<b>INDEFERIDO</b>
28	<b>Disposições finais - Tabela de prazos de ações pelo prestador</b>	Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural. Período Máximo: 5 dias úteis.  <b>Sugestão: 10 dias úteis.</b>	É necessário aumentar o prazo, devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.	<b>INDEFERIDO</b>
29	<b>Disposições finais - Tabela de prazos de ações pelo prestador</b>	Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana. Período Máximo: 3 dias úteis.  <b>Sugestão: 10 dias úteis.</b>	É necessário aumentar o prazo, devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.	<b>INDEFERIDO</b>